



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.013007/00-15
Recurso nº. : 127.270
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : ELISA MARIA LANA LEITE
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 19 de junho de 2002
Acórdão nº. : 104-18.835

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, não existe responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na fonte pagadora.

MULTA DE OFÍCIO - DADOS CADASTRAIS - O lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELISA MARIA LANA LEITE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.013007/00-15
Acórdão nº. : 104-18.835

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Mallmann', written over the text 'PEREIRA'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.013007/00-15
Acórdão nº. : 104-18.835
Recurso nº. : 127.270
Recorrente : ELISA MARIA LANA LEITE

RELATÓRIO

Contra a contribuinte ELISA MARIA LANA LEITE, inscrita no CPF n.º 135.028.916-72, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/03, com a seguinte acusação:

"COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRPF) pleiteado indevidamente na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao ano-calendário de 1995, n.º 3.544.615, entregue em 26.03.1997, como retificadora da DIRPF n.º 5.909.774, entregue em 30.04.1996, visto que o contribuinte não sofreu retenção na fonte sobre os rendimentos da fonte pagadora Secretaria do Estado de Fazenda - PGFE, CNPJ n.º 18.715.615/0012-12, no valor de R\$.11.102,85:

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto
31/12/1995	R\$.11.102,85"

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

"A autuada apresenta impugnação (fls. 64/84), instruída com os documentos de fls. 85/190, podendo seu conteúdo ser assim resumido:

- sustenta a tempestividade do contraditório e apresenta um resumo dos fatos que antecederam o lançamento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.013007/00-15
Acórdão nº. : 104-18.835

- argumenta que há legitimidade ativa da União, tendo em vista o inciso I do art. 157 da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, a partir do qual conclui que:
 - o disposto no referido artigo excede, em muito, o âmbito meramente financeiro;
 - a Constituição Federal de 1988, atribui titularidade direta e própria ao Estado sobre o montante do imposto que incidir sobre os rendimentos que pagar;
 - a titularidade que a Constituição Federal atribui ao Estado não é sobre o imposto que de fato reteve, mas sim sobre o imposto devido na fonte em decorrência da adequada aplicação da legislação, mesmo que não tenha sido efetivamente retido.
 - a retenção na fonte, prevista no art. 157, inciso I da Constituição Federal, não depende de legislação infraconstitucional;
 - o Estado tem capacidade ativa para arrecadar e cobrar a parte do imposto incidente na fonte sobre os rendimento que pagar;
 - falta à União Federal interesse para cobrar o tributo que pertence ao Estado de Minas Gerais, que há foi inclusive integralmente retido, conforme certidão anexa;

- o tributo não deve ser exigido da interessada, mas da fonte pagadora, porque:
 - a legislação federal atribuiu à fonte pagadora a obrigação exclusiva de recolher o imposto, ainda que não o tenha retido (responsabilidade tributária por substituição legal);
 - a lei, ao atribuir a condição de responsável pelo imposto à fonte pagadora, não previu, como determinado pelo art. 128 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN, a eventual responsabilidade "em caráter supletivo" do contribuinte;
 - o procedimento para a exigência do imposto na fonte é previsto no art. 842 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999;
 - comprovada a retenção na fonte, como no caso pela certidão anexa, a contribuinte tem direito à restituição, independente do recolhimento do valor retido;
 - o tributo só pode ser exigido da fonte pagadora, que é a pessoa que o reteve, senão se está exigindo o mesmo tributo duas vezes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10680.013007/00-15
Acórdão n.º : 104-18.835

• argumenta ainda que:

- a fonte pagadora comunicou a retenção à Secretaria da Receita Federal mediante entrega de DIRF complementares;
- a autoridade competente aceitou o procedimento, processado as DIRF;
- as declarações original e retificadora apresentadas pela interessada foram processadas, sendo homologado o autolancamento, reconhecida sua legalidade, autorizada a compensação dos valores retidos com o imposto devido e restituído o saldo de imposto favorável à contribuinte. Alteração dos critérios jurídicos adotados pelo Fisco, em virtude da decisão proferida no processo 10680.017579/99-87, não tem aplicação retroativa, por força do art. 146 do CTN;
- por força do princípio da eventualidade, caso rejeitadas as teses anteriores, deverá ser reconhecida a existência da denúncia espontânea (art. 138 do CTN), porque antes de qualquer procedimento contra a impugnante, esta se auto-denunciou perante o Fisco Federal, de que recolhera indevidamente, porquanto diretamente à União, imposto de que era titular e responsável pela retenção o Estado de Minas Gerais, não cabendo, portanto, a aplicação de multa de ofício;
- além da multa, há que se excluir os juros de mora, acréscimos imputáveis apenas à fonte pagadora, nos termos do art. 919, parágrafo único, do Regulamento de Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 11 de janeiro de 1994 - RIR/1994, visto que a contribuinte incluiu os rendimento em sua declaração;
- a impugnante não declarou os valores retidos a maior em anos posteriores, exatamente porque tais valores visavam a compensação com valores retidos a menor, no exercício de 1995. Na medida que, por hipótese, não se admita a dedução, em relação ao exercício de 1995, destes valores, não há como deixar de se determinar a dedução destes nos exercícios posteriores, em que houve a retenção a maior;
- a administração tributária está submetida ao "princípio da moralidade". Entretanto, o Fisco Federal admitiu em relação à CPMF retenções a maior em exercícios posteriores para compensar retenções a menor ocorridas em 1999 por força de decisões liminares da Justiça Federal, ou seja, admite, em exercícios posteriores, retenções a maior, quando tais retenções o beneficiam (CPMF), mas reputa ilegais estas mesmas retenções a maior, quando, em tese, lhe são prejudiciais (IRPF). Este comportamento dúbio do Fisco é autorizado pela Medida Provisória n.º 2.037, de 22 de setembro de 2000, em seus arts. 45 e 46, o que denuncia o ambiente de insegurança jurídica que vive o direito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.013007/00-15
Acórdão nº. : 104-18.835

brasileiro em face dos abusos no uso de medidas provisórias, podendo até ser legal, mas não é moral e ético e jamais será conforme a Constituição Federal;

- a jurisprudência colhida das manifestações dos tribunais é no sentido do acerto do procedimento adotado pelo Estado de Minas Gerais e da autuada, no caso presente, e contrária ao entendimento da Receita Federal, do qual resultou a autuação impugnada. Cita dentre outras, a manifestação do jurista Marco Aurélio Greco, cuja íntegra do Parecer é apresentada em anexo;
- conclui afirmando que cumpriu suas obrigações tributárias, e se equívoco houve, teria sido ele cometido pela fonte pagadora, com a qual a impugnante jamais fez "acordo". A recorrente é servidora pública e, em relação à fonte pagadora, está submetida às determinações legais decorrentes do vínculo estatutário."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA - Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencem à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

MORATÓRIA - A moratória somente pode se concedida pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira.

FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO - A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de rendimentos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Devidamente cientificado dessa decisão em 10/05/2001, ingressa a contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 08/06/01 (lido na íntegra).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.013007/00-15
Acórdão nº. : 104-18.835

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório. *[Handwritten signature]*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.013007/00-15
Acórdão nº. : 104-18.835

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido pelo colegiado.

Quanto ao alegado erro da identificação do sujeito ativo, ou seja, que o titular do crédito de eventual imposto seria o Estado (Fonte Pagadora) e não a União, cumpre lembrar que o contribuinte é aquele que mantém diretamente relação com a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica e não a fonte pagadora obrigada a retenção do imposto na fonte ainda que não o tenha retido e, principalmente, porque o Imposto de Renda é tributo Federal, não restando dúvidas quanto à competência da União para legislar sobre a matéria e arrecadar o imposto, o que não é obstado pelo fato da Constituição determinar que pertencem aos Estados o Imposto de Renda por eles retido na Fonte.

No caso dos autos não houve retenção alguma quando da percepção dos rendimentos, data que ocorreu o fato gerador do tributo, não podendo o Estado anos depois promover uma retenção inexistente em evidente afronta à legislação tributária, cuja competência é da União.

O Estado - Fonte Pagadora, ao promover descontos à posteriori, visou apenas diminuir o valor da folha de pagamento dos procuradores, transferindo a estes o encargo de procurar o ressarcimento frente a União, o que é absolutamente inaceitável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.013007/00-15
Acórdão nº. : 104-18.835

Em validando tal procedimento, se estaria criando a figura do “fato gerador condicionado”, se estaria colocando os funcionários Estaduais em patamar distinto dos demais contribuintes, quando é certo que os Estados não tem competência “residual” para legislar sobre tributos federais e, muito menos, poderes para afrontar princípios constitucionais como a isonomia, o que responde as questões levantadas pela recorrente relacionadas a “moratória”, sendo certo que as ilações relacionadas com a CPMF constitui matéria distinta da que está sendo discutida nestes autos.

A prevalecer a tese da recorrente, não faria sentido qualquer sentido o pedido de restituição dirigido à União, que aliás foi deferido, ainda que indevidamente, e que neste processo está a Fazenda pretendendo o ressarcimento.

Não bastasse, o fato de fonte pagadora descumprir obrigação tributária (falta de retenção do imposto na fonte), não significando de nenhuma forma que ela seria a única responsável pelo tributo.

Veja-se que, se a fonte pagadora houvesse retido o imposto na fonte, na conformidade com a lei que foi descumprida, o beneficiário do rendimento faria a compensação na declaração correspondente, ou seja, quem tem o ônus do tributo é sempre o beneficiário/contribuinte.

Quantos aos argumentos relativos à “homologação” da declaração retificadora, deve se esclarecer que as informações prestadas pelos contribuintes são, em princípio, aceitas pela autoridade administrativa, o que não significa homologar os procedimentos, porquanto a homologação é ato específico e expresso da autoridade, o que não ocorreu.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.013007/00-15
Acórdão nº. : 104-18.835

A teoria da recorrente esbarra no óbvio, ou seja, a declaração retificada e anteriormente entregue, já estaria homologada, o que seria fator impeditivo da retificadora, fazendo concluir, sem sobra de dúvida, que o mero acatamento de declarações, não significa homologação.

Quanto a parte da decisão recorrida que fala na suposta intempestividade do pedido de retificação das DIRs por parte PGF-MG, considero como meramente explicativa eis que não serviu como fundamento jurídico para a manutenção da exigência.

No que tange a postulação alternativa de ver compensados os valores descontados pelo empregador em exercícios posteriores, é matéria que escapa aos limites da controvérsia neste processo.

Também inteiramente improcedente a pretensão do contribuinte de excluir da exigência os juros moratórios.

A propósito, cumpre reafirmar que a exigência relacionada com juros de mora, não representam punição e, sim, compensação pelo decurso do lapso temporal que o Erário Federal ficou sem o referido numerário.

Finalmente, quanto à multa aplicada, sou pela exclusão da mesma, vez que o contribuinte, espontaneamente, declarou os rendimentos não os ocultando da Receita Federal.

Os autos dão notícia de que a recorrente ofereceu à tributação os rendimentos percebidos à título de honorários e, conseqüentemente, sua situação perante o fisco estava perfeitamente regularizada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.013007/00-15
Acórdão nº. : 104-18.835

Posteriormente, seguindo instruções de seu empregador, promoveu a retificação de sua declaração com o propósito de ver restituído o valor que somente agora lhe havia sido descontado pelo empregador.

Desta forma, os referidos rendimentos foram oportunamente declarados e, portanto, constituíam elementos cadastrais da repartição, não tendo sido apurados através de procedimentos fiscais.

Por outro lado, não tivesse a própria Delegacia da Receita Federal autorizado a restituição, sequer haveria o lançamento.

Assim, na esteira dessas considerações, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da exigência a multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Remis Almeida Estol', written in a cursive style.

RÉMIS ALMEIDA ESTOL